



SENADO FEDERAL  
Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)

**PARECER N° , DE 2016**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 34, de 2016 (Projeto de Lei nº 4.251, de 2015, na origem), da Presidência da República, que *altera a remuneração, as regras de promoção, as regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões de servidores públicos da área da educação, e dá outras providências.*

Relator: Senador **ROMERO JUCÁ**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara nº 34, de 2016, de autoria do Poder Executivo. O PLC nº 34, de 2016, é oriundo da aprovação sem alterações do Projeto de Lei (PL) nº 4.251, de 2015, na Câmara dos Deputados. O citado PLC consiste em 20 artigos e 26 anexos, que disciplinam a remuneração, as regras de promoção e as regras de incorporação de gratificação de desempenho às aposentadorias e pensões de servidores públicos federais da área da educação.

Os cargos beneficiados com a recomposição remuneratória são os pertencentes: ao Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, de que trata a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012; ao Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal, de que trata a nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; às Carreiras e Planos Especiais do Fundo Nacional de Desenvolvimento de Educação (FNDE) e do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), de que trata a



SENADO FEDERAL  
Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)

Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; ao Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005; e os médicos, de que trata a Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012.

Conforme a Exposição de Motivos nº 222/2015 MP, que acompanhou o envio do PL à Câmara dos Deputados, no tocante à incorporação da gratificação de desempenho às aposentadorias e pensões dos servidores das Carreiras e Planos Especiais do FNDE e do INEP, protegidas pelos institutos da integralidade e paridade, a presente proposição, resultado da negociação com as várias categorias de servidores que têm a remuneração composta por uma parcela de gratificação, fornece solução definitiva aos processos administrativos e judiciais sobre o assunto.

Além disso, como mencionado na Exposição de Motivos, o impacto orçamentário-financeiro incremental do PLC nº 34, de 2016, nos exercícios financeiros de 2016, 2017, 2018 e 2019, é de, respectivamente, R\$ 1 bilhão, R\$ 5,2 bilhões, R\$ 4,1 bilhões e R\$ 4,5 bilhões. Ademais, o mesmo documento informa que o PL atendeu os requisitos dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), *haja vista que o Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2016 continha reserva destinada suficiente para suportar as despesas decorrentes da implementação das medidas ora propostas.*

A emenda proposta pela Senadora Ângela Portela e a emenda proposta pelo Senador João Capiberibe na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) não foram acatadas pelo Parecer do Relator, Senador José Maranhão, aprovado em 6 de julho último, favorável ao PLC nº 34, de 2016, por ser constitucional, jurídico, condizente com a boa técnica legislativa e meritório.

Não houve a apresentação de emendas ao PLC nº 34, de 2016, na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), na qual fui escolhido como Relator em 7 de julho último.



## II – ANÁLISE

O art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal assegura à CAE competência para opinar sobre os aspectos econômico e financeiro de qualquer matéria.

Como já ressaltou o Senador Jose Maranhão em seu relatório perante a CCJ, a matéria é meritória por suprir, *na medida do possível, a necessidade de reter e atrair profissionais gabaritados para as carreiras atingidas pelo projeto de lei e por proteger os servidores contra a corrosão de seu poder de compra pela inflação nos anos subsequentes.*

O PLC nº 34, de 2016, tem a adequada previsão orçamentária, estando de acordo com a Constituição Federal, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2016 (Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015, conhecida como LDO 2016), a Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2016 (Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016, conhecida como LOA 2016) e a LRF.

O art. 169, § 1º, I e II, da Lei Maior, encontra-se satisfatoriamente cumprido pelo PLC nº 34, de 2016, visto que o art. 99 da LDO 2016 assegura que estão autorizadas as despesas com pessoal relativas aos aumentos de remuneração e à concessão de quaisquer vantagens até os limites das dotações orçamentárias incluídas em anexo específico da LOA 2016, as quais devem constar da programação orçamentária e estar em harmonia com os limites da LRF.

Esse anexo na LOA 2016 é o Anexo V, que, em seu item II (Alteração de Estrutura de Carreiras e Aumento de Remuneração), subitem 5.1.2, estabelece o limite das dotações voltadas ao atendimento de projetos de lei relativos à reestruturação e/ou aumento de remuneração de cargos, funções e carreiras no Poder Executivo em R\$ 5,3 bilhões no exercício financeiro de 2016. Vale observar que esse limite é superior ao impacto orçamentário-financeiro da matéria em 2016, que é de R\$ 1 bilhão.

Tendo-se em vista que o PLC nº 34, de 2016, só produzirá efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2016 caso entre em vigor até essa data ou, se posterior, na data de sua vigência, concluímos que ele não



SENADO FEDERAL  
Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)

contém dispositivo que implique em efeitos financeiros retroativos, o que atende o art. 98, § 2º, da LDO 2016.

### III – VOTO

Ante o exposto, manifesto voto pela **aprovação** do PLC nº 34, de 2016.

Sala da Comissão, 12 de julho de 2016

Senadora GLEISI HOFFMANN, Presidente

Senador ROMERO JUCÁ, Relator